



Itabirito, 20 de outubro de 2025.

Ofício nº 340/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 396/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 396/2025, que *"Programa "Itabirito Cidade Inteligente", destinado à Implementação de Políticas Públicas voltadas à inovação tecnológica, sustentabilidade, saúde digital e melhoria da qualidade de vida da população, e dá outras providências"*.

No curso da instrução, nossa Procuradoria expediu Ofícios Internos de nº 1876/2025, 1877/2025, 1878/2025, 1879/2025, 1886/2025 as Secretarias Municipais de Segurança, Prevenção e Mobilidade Urbana (SESMOB), Obras, Serviços e Infraestrutura (SEMOS), Saúde (SEMSA), Desenvolvimento Econômico (SEMDE) e Política Urbana e Habitação (SUPUBH), solicitando posicionamento técnico acerca da adequação normativa, verificação de infraestrutura e impactos de implementação, com ênfase na necessidade de manifestação tempestiva em razão do prazo legal de sanção ou veto. O expediente destacou, ainda, a importância de as Secretarias se posicionarem assertivamente pela sanção ou pelo veto, com a devida argumentação técnica.

Em resposta, a SESMOB encaminhou o Ofício Interno nº 124/2025, onde informa não haver objeção ao autógrafo de lei, tendo em vista que o município já vem investindo em inovação e tecnologia.

Em resposta, a SEMOS encaminhou o Ofício Interno nº 083/2025, contrapondo o autógrafo de lei, onde informa que o município de Itabirito já adotou a substituição de toda a rede de iluminação dentro do seu território, por lâmpadas de LED e, ampliou através do sistema CALVOX, sua rede de relacionamento com a população, que passou a ter ao seu alcance, o atendimento personalizado para solicitar manutenções em rede e eventuais trocas de lâmpadas queimadas. Já nas questões relacionadas à mobilidade urbana, informa que a gestão dos anos de 2020/2024, planejou e executou o maior investimento em mobilidade urbana, e, que continua em franca expansão com a atual gestão. Ainda informa que o município já conta com o sistema de sincronização dos seus semáforos urbanos e, o transporte integrado, também já faz parte do cotidiano dos seus munícipes.

Em resposta, a SEMSA encaminhou o Ofício Interno nº 368/2025, solicitando o veto do referido autógrafo de lei. Em análise técnica a secretaria informa que o presente projeto de lei apresenta fragilidades que podem comprometer sua eficiência administrativa e orçamentária, evitando a duplicidade de ações já em curso na Prefeitura. Informa que o pilar de Saúde Digital, que prevê a Telemedicina, já está sendo plenamente atendido pela estrutura atual, sendo que a criação de um novo programa para esse fim configuraria uma redundância operacional desnecessária e poderia comprometer a eficácia do modelo já estabelecido.

Em resposta, a SEMDE encaminhou o Ofício Interno nº 106/2025, onde destaca que a secretaria já implementou o HUB de Inovação, iniciativa que busca estimular a criação de soluções tecnológicas, apoiar o desenvolvimento de startups e promover a integração entre governo, setor produtivo, instituições de ensino e sociedade civil. O referido HUB

reforça o compromisso institucional com a transformação digital e se alinha diretamente aos propósitos do Programa "Itabirito Cidade Inteligente".

Por fim, a SUPUBH encaminhou o Ofício Interno nº 313/2025, onde manifesta o entendimento de que o autógrafo de lei constitui instrumento de relevância estratégica para impulsionar o desenvolvimento urbano sustentável, inovador e tecnológico de Itabirito.

A análise de um autógrafo de lei pelo Chefe do Poder Executivo deve se pautar por dois critérios fundamentais: a **juridicidade** (constitucionalidade e legalidade) e o **interesse público**. Caso a proposta seja considerada inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, impõe-se o exercício do poder-dever de veto, conforme prerrogativa conferida pelo artigo 66 da Constituição Federal e replicada na Lei Orgânica Municipal.

O Autógrafo de Lei nº 396/2025, de iniciativa parlamentar, busca instituir um programa municipal. Embora a matéria seja de competência legislativa municipal, a criação de programas que demandem ações e estruturas do Poder Executivo pode, em certos casos, adentrar a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme o princípio da separação dos poderes.

Contudo, a principal objeção à proposta não reside em um vício de iniciativa, mas sim na sua **contrariedade ao interesse público**, manifestada pela sobreposição e redundância de políticas públicas já em andamento, o que atenta diretamente contra o **princípio da eficiência administrativa**, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O interesse público, como norteador da atividade administrativa, exige que a gestão pública seja pautada pela racionalidade, economicidade e pela busca dos melhores resultados com os recursos disponíveis. A criação de uma nova lei para instituir um programa cujos objetivos já estão sendo, em grande parte, contemplados por ações e estruturas existentes, mostra-se uma medida desprovida de eficácia e contrária à boa gestão.

Conforme se depreende das manifestações técnicas da SEMOS, da SEMSA e da SEMDE, o Município de Itabirito já possui uma robusta agenda de inovação e modernização em andamento, a saber: (i) **Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SEMOS)**: A total substituição da rede de iluminação por tecnologia LED, a existência de canais de atendimento digital (CALVOX), a sincronização de semáforos e o transporte integrado são exemplos concretos de que o pilar "Cidade Inteligente" já é uma realidade em execução; (ii) **Saúde Digital (SEMSA)**: A Secretaria de Saúde foi categórica ao afirmar que a Telemedicina e outras ferramentas de saúde digital já estão plenamente operacionais, configurando a proposta como uma "redundância operacional desnecessária" que poderia, inclusive, comprometer a eficácia do modelo já estabelecido; (iii) **Desenvolvimento Econômico e Inovação (SEMDE)**: A implementação do HUB de Inovação demonstra que o fomento ao ecossistema de tecnologia e startups já é uma política ativa da administração municipal.

A aprovação de uma lei que meramente reitera diretrizes e objetivos já perseguidos pela administração, sem agregar novos mecanismos de gestão ou **fontes de custeio**, cria uma duplicidade normativa que gera insegurança jurídica e potencial desperdício de recursos públicos. A gestão seria compelida a gerenciar dois programas paralelos – um de fato, já em execução, e outro de direito, recém-criado –, o que viola frontalmente o **princípio da eficiência**.

Ademais, a SEMSA aponta um obstáculo de ordem orçamentária. A instituição de um novo programa, ainda que de caráter autorizativo, gera



expectativas e pressões por alocação de recursos, o que se mostra incompatível com o atual cenário de responsabilidade fiscal e contenção de gastos, nos termos do **Decreto Municipal nº 16.454/2025**, que impõe restrições a novas despesas.

Embora as manifestações da SESMOB e da SUPUBH sejam favoráveis, elas não afastam os contundentes argumentos técnicos apresentados pelas demais pastas, que demonstram, de forma inequívoca, a sobreposição de ações. O fato de o Município já investir em tecnologia (SESMOB) e de a proposta ser estratégica (SUPUBH) não justifica a criação de uma nova lei para tratar de matéria já abordada na prática administrativa.

Portanto, o Autógrafo de Lei nº 396/2025, ao invés de inovar, cria uma estrutura legal paralela e desnecessária, com potencial para gerar mais burocracia e dispersão de esforços, sendo, por isso, contrário ao interesse público nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica das Secretarias Municipais e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, manifestamos pelo **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 396/2025. Tal medida fundamenta-se na manifesta contrariedade ao interesse público, uma vez que a proposição legislativa: (i) Cria Redundância Administrativa: Institui um programa cujos objetivos e diretrizes já estão sendo efetivamente executados por diversas Secretarias Municipais, como demonstrado pela SEMOS, SEMSA e SEMDE; (ii) Viola o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF): A sobreposição de políticas públicas gera desperdício de recursos humanos e financeiros, indo de encontro à necessidade de uma gestão racional e focada em resultados; (iii) Apresenta Risco Orçamentário: A instituição de um novo programa pode implicar aumento de despesas, em desacordo com as diretrizes de contenção de gastos vigentes, contrapondo o previsto no Decreto Municipal nº 16.454/2025, que impõe restrições a novas despesas.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Assinado de forma
digital por ELIO DA
MATA
ELIO DA MATA
SANTOS:5054
7917600
SANTOS:50547917600
Dados: 2025.10.20
10:57:02 -03'00'
Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.